



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 099/2026

*Institui o Programa de Regularização Extraordinária Fiscal "**Rosário da Limeira em Dia**", dispõe sobre a recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelece condições excepcionais para sua quitação, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais: Faço saber que a Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – Disposições Preliminares

Seção Única

Do Programa, da Administração e da Duração do Programa

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Extraordinária Fiscal, denominado "**Rosário da Limeira em dia**", destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Rosário da Limeira inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2025.

Art. 2º. O Programa abrange todos os créditos de natureza tributária ou não tributária inscritos em Dívida Ativa até 31/12/2025, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo aqueles que sejam objeto de discussão administrativa ou judicial.

§ 1º. A adesão ao programa também se aplica a saldos remanescentes de parcelamentos anteriores, ativos ou já rescindidos.

§ 2º. O Programa "**Rosário da Limeira em dia**" também abrange créditos tributários de denúncias espontâneas, desde que referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2025.

Art. 3º. A gestão do Programa de que trata esta Lei competirá ao Poder Executivo, que poderá expedir os atos normativos necessários à sua plena implementação e operacionalização.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Srª de Fátima, nº 232 – Centro – CEP 36878-000 – Rosário da Limeira – MG.
E-mail: procuradoriamunicipal@rosariodalimeira.mg.gov.br - Tel.: (32) 3723-1263 – Fax.: (32) 3723-1257



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os interessados em realizar o pagamento de dívidas nas condições excepcionais estabelecidas nesta Lei deverão requerer a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou equivalente, junto ao Setor de Dívida Ativa do Município de Rosário da Limeira, até o dia 31 de julho de 2026, termo final de duração do programa “Rosário da Limeira em dia”.

Capítulo II – Disposições Gerais

Seção Única

Da adesão, das condições, da consolidação, formas de pagamento e rescisão

Art. 5º. A adesão ao Programa “Rosário da Limeira em dia”, dar-se-á pelo pagamento à vista ou da primeira parcela dos créditos tributários ou não tributários consolidados nos termos desta Lei.

§ 1º. A adesão ao Programa implica no expresso e inequívoco reconhecimento da dívida tributária e não tributária objeto de pagamento ou renegociação e condiciona o devedor aderente à aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. A adesão ao Programa interrompe a prescrição dos créditos tributários e não tributários, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

§ 3º. A adesão importa em renúncia à pretensão formulada para efeitos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil (CPC), bem como desistência de eventuais recursos interpostos, nos termos do art. 998 do CPC, razão pela qual o aderente concorda expressamente que o Município requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais que tratem sobre os créditos tributários e não tributários objeto desta adesão.

§ 4º. Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários objeto desta adesão serão extintos pela autoridade competente pelo julgamento, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.

Art. 6º. Os créditos tributários e não tributários objetos do programa “Rosário da Limeira em dia” poderão ser pagos à vista ou parcelados, em até 24 (vinte e quatro) meses nas condições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Os débitos consolidados até a data da adesão do contribuinte poderão ser pagos à vista ou parcelados da seguinte forma:

I – Pagamento em parcela única vencida até cinco dias úteis após a emissão da guia ou boleto de pagamento, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício e juros de mora;

II – Pagamento parcelado, em parcelas mensais e consecutivas:

- a) Até 100% (cem por cento) quando o pagamento for em parcela única.
- b) Até 80% (oitenta por cento) quando o pagamento for em 06 parcelas.
- c) Até 70% (setenta por cento) quando o pagamento for entre 07 a 12 parcelas.
- d) até 50% (sessenta por cento) quando o pagamento entre 13 e 24 parcelas.

Parágrafo único: Enquanto vigente o parcelamento de que trata este artigo, a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa objeto de parcelamento permanecerá suspensão, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Art. 8º. A rescisão do parcelamento previsto nesta Lei implicará na perda dos benefícios concedidos e na imediata exigibilidade do saldo devedor remanescente, com o restabelecimento do crédito original e acréscimos legais originais, deduzidas as importâncias já pagas.

§ 1º. A rescisão ocorrerá, independentemente de notificação prévia, diante de uma das seguintes hipóteses:

I - Atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

II - Inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não.

§ 2º. Uma vez rescindido o acordo, fica o Município autorizado a adotar as medidas para a cobrança do crédito, incluindo o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

Capítulo II – Disposições Finais

Art. 9º. O Prefeito Municipal regulamentará todos os atos necessários à execução dos parcelamentos, incluindo, mas não se limitando:

- a) Fixar os valores mínimos das parcelas (art. 7º, inc. II);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Regulamentar ou delegar a regulamentação ao setor técnico responsável, das rotinas operacionais como cobrança, protesto, notificações;
- c) Instituir comissão, composta preferencialmente por servidores municipais, para a gestão e execução do programa, admitida a celebração de parcerias com consórcios públicos ou associações de municípios dos quais Rosário da Limeira seja integrante.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo divulgar o programa “Rosário da Limeira em dia” através dos meios de comunicação que entender adequados, para obter ampla adesão dos contribuintes ao programa.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, os valores mínimos para o ajuizamento de execuções fiscais, considerando os custos da cobrança judicial e os princípios da eficiência administrativa e da razoabilidade, em observância à autonomia do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosário da Limeira, 26 de maio de 2026.

CRISTOVAM GONZAGA DA LUZ
Prefeito Municipal